

Acórdão: 16.968/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113621-89
Impugnante: Onyx Brasileira de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Ponto Locadora Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Antônio Turra/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207690-71
Inscr. Estadual: 367.750721.00-07
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTREGA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de entrega de álcool etílico hidratado desacobertado de documentação fiscal, apurada mediante nota fiscal encontrada no veículo. Entretanto, não restou plenamente caracterizado que efetivamente tenha se dado a operação, justificando assim o cancelamento das exigências nos termos do art. 112, inciso II do CTN.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal a qual não correspondia a real operação uma vez que inteiramente distinta da descrita na nota fiscal autuada. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega desacobertada de documentação fiscal de álcool etílico hidratado combustível, constatada mediante nota fiscal encontrada no veículo transportador, bem como sobre a reutilização de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/124.

Em sessão realizada em 11/02/05, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 22/02/05.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Regina Beatriz dos Reis (Revisora),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que julgavam parcialmente procedente, mantendo-se as exigências fiscais, mas delimitando a responsabilidade da Autuada ao item II do Auto de Infração.

DECISÃO

Duas são as acusações constantes do Auto de Infração: uma de entrega desacobertada, tendo em vista que a nota fiscal encontrava-se no veículo e a operação que estava a se dar era outra; e a segunda de que estava havendo a reutilização de um documento fiscal.

Com todo o respeito ao trabalho fiscal, inteira guarida não se pode dar ao mesmo.

A primeira acusação, apesar de encontrar dentro do veículo, no momento da ação fiscal, a Nota Fiscal de fls. 10, em um itinerário totalmente impróprio para a operação que a nota fiscal faz consignar, não permite, pelo que dos autos consta, que efetivamente tenha se dado aquela primeira operação.

Percebe-se que a nota fiscal, que retrataria uma operação de Paulínea – SP, para Belo Horizonte – MG, não contém um só carimbo de Posto Fiscal. Os dois únicos documentos inerentes a tal operação, são: uma GNRE, fls. 11, e um recibo de fls. 12. A GNRE, apesar de conter autenticação, não afirma, com toda a certeza que realmente se deu o recolhimento dela constante.

Reporta-se a um estabelecimento situado no município de Caratinga – MG, diferentemente do destinatário, estabelecimento de Belo Horizonte. O recibo de fls. 12, não identifica qual o estabelecimento recebedor da Ônix Brasileira de Petróleo, se de Paulínea ou de Uberlândia. Nem mesmo consta a data do recebimento. Além do mais, não trouxe a Autuada aos autos qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento do valor constante no referido recibo, como, por exemplo, microfilmagem de cheque ou extrato bancário

Além do mais, todos os documentos de fls. 14/17 não fazem constar que o veículo tenha transitado entre Paulínea e Belo Horizonte, mas sim entre Belo Horizonte e o Triângulo Mineiro.

Com tudo isto, a primeira operação, que é a noticiada pela Nota Fiscal apreendida, não aparenta ter-se dado. Daí porque, exclui-la das exigências fiscais.

A segunda operação, em se afirmando que inexistira a primeira, não se pode argüir a reutilização do documento. Pode, sim, argüir que o documento não se prestava a acobertar a operação que estava a se dar, que era inteiramente distinta da descrita na Nota Fiscal de fls. 10.

Não se prestando a acobertar a operação que estava a se dar, e que tivera origem no Triângulo Mineiro, pode-se afirmar que efetivamente estava desacobertada de documento fiscal. Todos documentos de fls. 14/17 dão conta do trânsito de Belo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Horizonte ao Triângulo Mineiro, com partida de Belo Horizonte e passagem pelas cidades de Bom Despacho, Uberlândia, Tupaciguara e Araporã, constando, inclusive a recomendação para o extravio de trânsito, por caminho marginal desviando do Posto Fiscal de Campos Altos. É patente que buscava-se desvios pela irregularidade documental.

Efetivamente, a operação que esta a se dar, do Triângulo Mineiro para Belo Horizonte estava desacoberta, pois o documento de fls. 10 não se prestava a tal. Assim, correta se faz esta segunda exigência, mantida em sua íntegra.

Mantém-se o pólo passivo na formação apresentada pelo Auto de Infração. A Autuada pela demonstração de interesse, não somente como depositária, como também pelo Mandado de Segurança, através do qual apresentou o seu interesse pela mercadoria. Se a primeira operação efetivamente tivesse se dado, nenhum interesse teria ela pelo presente feito. Ademais pelo fato de um ser o transportador (art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75) e do outro ser interessado direto e envolvido no feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/02/05, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao item I do Auto de Infração, com fulcro no art. 112, II do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Regina Beatriz dos Reis (Revisora), que reformularam o voto anterior, julgando procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 01/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr

Acórdão:	16.968/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113621-89	
Impugnante:	Onyx Brasileira de Petróleo Ltda.	
Coobrigado:	Ponto Locadora Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Antônio Turra/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000207690-71	
Inscr. Estadual:	367.750721.00-07	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

É de bom alvitre salientar que a divergência reside no item I do Auto de Infração.

No ato da abordagem fiscal, constatou-se que o transportador encontrava-se, no dia seguinte ao da emissão do documento fiscal, objeto da imputação realizada pelo Fisco, em local totalmente diverso do local de entrega da mercadoria. Como portava o documento fiscal que deveria ter entregue ao destinatário Posto São Pedro Ltda, estabelecido em Belo Horizonte, o Fisco imputou aos sujeitos passivos a penalidade por entrega de mercadoria desacoberta do documento fiscal pertinente.

Para não ser repetitivo e tendo em vista que o Fisco fez um relato minucioso às fls. 121/123, reporto-me às mesmas para complementar a fundamentação do voto.

Não é demais lembrar que trata-se de infração essencialmente objetiva. Dessa forma, presentes os pressupostos para sua caracterização, ou seja, transportador portando documento fiscal de operação anterior, não entregue ao destinatário, caracterizada está a infração de entrega de mercadoria sem documento fiscal.

A infração sequer foi impugnada.

Não considerar o entendimento e os passos levantados pelo Fisco, ou utilizá-los levantando dúvidas a favor dos sujeitos passivos, assemelha-se, com a devida vênia, àquele infrator que se utiliza da própria torpeza para se defender.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 1º/03/05.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro

cc/MG